



RESPOSTAS QUESTIONAMENTOS/IMPUGNAÇÃO CC 21.10.000008070-6

1) QUESTIONAMENTO: No Orçamento republicado da concorrência acima citada, os itens de administração local foram excluídos e na Republicação entraram com “100%”. Alguma retificação na tabela do Orçamento?

RESPOSTA: Conforme novo padrão estabelecido pelo DMAE para Administração Local, os itens foram agrupados e serão medidos de forma proporcional ao avanço da obra, nos termos do item 15.1.2 da Parte B do Edital.

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA TEMPESTIVAMENTE – CONSTRUTORA SINTRA LTDA: PARECER

Com o Parecer técnico e jurídico, em relação ao pedido de impugnação interposta pela CONSTRUTORA SINTRA LTDA:

GERÊNCIA DE PROJETOS E OBRAS:

"A impugnação apresentada pela licitante no documento pode ser analisada sob três aspectos distintos e sob nenhum deles deve prosperar.

O primeiro aspecto a ser considerado diz respeito à forma da exigência de comprovação de capacidade técnica. A exigência de que a comprovação se dê por Atestado está prevista no Art. 30 § 1º da Lei 8.666, portanto não há de se discutir esta questão de forma de comprovação;

O segundo aspecto diz respeito à questão de emissão de atestado referente à Concorrência 003.080679.12.9. O DMAE não emitiu e nem emitirá qualquer tipo de atestado desta Concorrência para a Empresa Sintra, uma vez que não possui nenhuma relação contratual com a mesma. A Empresa Contratada do Departamento para execução deste Contrato foi a Empresa CONSTER Construções, a qual solicitou e teve autorizado a subcontratação de parcela das obras, limitado em 50% do objeto, nos termos previstos no Edital, ou seja, a responsabilidade seguiu sendo unicamente da Contratada, não da subcontratada:

4.1 A subempreitada do Objeto somente será admitida com a expressa autorização escrita do Departamento, mediante requerimento por escrito de acordo com modelo em anexo, constante na Parte D deste Edital, sempre sobre integral responsabilidade da Contratada.

4.3.1. Do contrato ou instrumento equivalente, previsto no item anterior, constará expressamente que a empresa contratada é a única responsável por todas as obras ou serviços executados pela subcontratada, pelo faturamento em seu



exclusivo nome, e por todos os demais eventos que envolvam o objeto deste edital.

Desta forma, sob este aspecto, o único atestado que pode ser emitido pelo Departamento é para a Empresa CONSTER, devendo a subcontratada buscar junto à esta Empresa o Atestado referente aos serviços por ela executada. Tal situação também encontra-se posta na presente licitação, que deixa claro que para fins de habilitação no caso de atestados oriundos de subempreitada será necessário a apresentação também do atestado inicial emitido pela Contratante original, conforme transcrito abaixo no item 11.6.3 do Edital:

d) Em caso de atestado oriundo de subempreitada, será necessária a apresentação do atestado inicial emitido pela Contratante original e comprovação da legalidade da subempreitada. Além disso, no caso de obras ou serviços em rede pública, quando órgão público não for o contratante, o atestado deve estar acompanhado da certidão de recebimento do objeto por parte do correspondente órgão público.

O terceiro aspecto diz respeito ao fato do Contrato 003.080679.12.9 não ter sido finalizado até o presente momento em decorrência de pendências de parte da Empresa CONSTER visto não ter sido entregue parte dos Diários de Obra e ter sido identificado pela área operacional que parcelas de redes não foram desativadas, indicando possíveis falhas de execução que ainda estão sendo apuradas. Saliente-se também que a Contratada não apresentou a CND da Obra, condição também necessária para finalização. Desta forma, o Atestado para a empresa CONSTER somente poderá ser emitido, mediante solicitação da mesma, após o Recebimento Definitivo, conforme item transcrito abaixo:

18. ATESTADO

Qualquer atestado relativo aos serviços executados pela Contratada no Objeto, somente será emitido pelo Departamento, após o Recebimento Definitivo do mesmo, e de acordo com os itens e quantidades efetivamente realizados.

Sendo assim, entendemos que deve ser rejeitado o pedido de impugnação da Licitante, onde encaminhamos para sua apreciação e posterior análise da PME".

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO:

"Pelos razões apresentadas no despacho da GEPO, descritas anteriormente e por considerar que os requisitos para participação das empresas interessadas estão



previstos no Edital e embasados na Lei 8666/93, esta Diretoria emite parecer pelo não acolhimento da Impugnação interposta pela Construtora Sintra".

PROCURADORIA MUNICIPAL ESPECIALIZADA:

"Acompanho o entendimento da GEPO, ratificado DD, pela rejeição da impugnação interposta tempestivamente pela Construtora Sintra LTDA, pelos fundamentos contidos nos despachos da GERÊNCIA DE PROJETOS E OBRAS e DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO, constantes nos autos do processo 21.10.000008070-6".

PARECER FINAL: pelo INDEFERIMENTO da IMPUGNAÇÃO interposta pela CONSTRUTORA SINTRA LTDA.
É O PARECER.

Porto Alegre, 07 de março de 2022.

Ana Marli Gerevini
Coordenação de Editais.